

São Paulo, 22 de julho de 2016

Ofício nº 033/2016

Senhor Reitor

Leubi do nesta data.  
Gl, 22.07.2016.  
Thiago Rodrigues Liporaci  
Chefe de Gabinete

Chegou ao conhecimento desta entidade que estão em curso, nessa instituição, providências tendentes à implantação de novo sistema de controle da frequência de seus servidores.

O aperfeiçoamento da Administração Pública, com o propósito de atender os princípios da moralidade e da eficiência, inscritos no art. 37 da Constituição Federal, merece sempre os encômios de todos quantos se dedicam à Advocacia Pública.

O que nos leva a esta manifestação é o fato de que, seja qual for o sistema adotado, há de ser levada em conta a situação peculiar dos advogados, cujo regramento é específico.

Com efeito, como se advertiu em parecer adotado pelo Conselho da OAB/DF, *“o compromisso do profissional da advocacia é com a qualidade do trabalho intelectual realizado, com a consistência da argumentação técnico-jurídica apresentada e com a satisfação quantitativa das demandas de atuação com o nível de excelência”*, de modo que a imposição de *“limites artificiais e desnecessários ao exercício da advocacia, notadamente de caráter físico e temporal, não concorre para a realização do melhor desempenho técnico-profissional em benefício justamente daquele que contrata ou remunera o profissional da advocacia”*.

Tendo em vista considerações dessa ordem, a Comissão Nacional da Advocacia Pública inscreveu verbete, em sua súmula, com o teor seguinte:

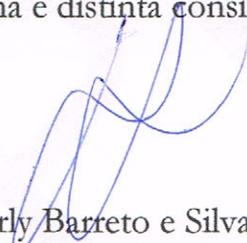
“O controle de ponto é incompatível com as atividades do Advogado Público, cuja atividade intelectual exige flexibilidade de horário.”

Excelentíssimo Senhor  
Professor Doutor Marco Antônio Zago  
Magnífico Reitor da Universidade  
de São Paulo - USP  
NESTA

Não se abdica, decerto, da verificação de frequência, que se faz, porém, sem indicação ou registro dos horários de entrada e saída – como na Advocacia Geral da União (Instrução Normativa Conjunta nº 2/2009, do Corregedor-Geral da Advocacia Geral da União e do Procurador Geral Federal), e na Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (Resolução Conjunta PGE-COR nº 4/2013); a esta última, cabe observar, vincula-se o órgão jurídico da Universidade nos termos do art. 101 da Constituição Estadual.

São as considerações que nos ocorrem, sempre na certeza de que a USP, orgulho da gente paulista e do Brasil, honrará mais uma vez sua tradição de respeito ao Estado Democrático de Direito.

Ao ensejo, e colocando-nos à disposição para esclarecimentos, apresentamos nossos protestos de estima e distinta consideração.

  
Derly Barreto e Silva Filho  
Presidente do SINDIPROES P